



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000024/2007-19
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-003.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

MULTA APLICADA

Os critérios estabelecidos pela MP 449/08, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão de mérito, nos termos do voto da Redatora. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antônio de Souza Correa e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja

recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora: Bernadete de Oliveira Barros.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

(assinado digitalmente)

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA contra decisão que julgou procedente o auto de infração em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informação à Previdência Social (GFIP's) com dados dos fatos geradores das contribuições previdenciárias relativos ao financiamento de aposentadoria especial no período de 01/06/2003 a 31/07/2003.

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada (FL. 99):

“INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO. 1 – Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP's – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informação à previdência social com dados inexatos relacionados a fatos geradores das contribuições. 2 - O autuado primário que não corrige a falta até o julgamento de primeira instância, não faz jus ao relevamento da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

3. O contribuinte, inconformado com a decisão, interpôs recurso voluntário (FLS. 108/127), aduzindo, em síntese os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, “compete a Justiça do trabalho apreciar e julgar toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, incluindo-se as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões”; logo cabe ao magistrado trabalhista julgar e executar as contribuições devidas;

b) pleiteia ainda a nulidade do lançamento fiscal tendo em vista a ausência de avaliações técnicas-periciais para avaliar o ambiente de trabalho no que tange a insalubridade e a periculosidade; a nulidade da decisão proferida por falta de fundamentação, não indicando, por exemplo, o motivo pelo qual os programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) propostos pela recorrente estariam em desacordo com as normas aplicáveis, inclusive não houve indicação do artigo infringido, desrespeitando, assim, o princípio da ampla defesa e contraditório;

c) assevera que os laudos judiciais relacionados ao período de fiscalização que atestaram a inexistência de insalubridade nos locais auditados, não foram discutidos nem examinados pela decisão vergastada.

4. As contra-razões do fisco pugnaram pela conservação da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade da autuação fiscal haja vista a ausência de elementos novos e suficientes para refutar tal decisão (FLS. 132/133).

5. Em seguida, a 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) converteu o julgamento em diligência para que o perito técnico bem como o fisco se manifestassem sobre os quesitos formulados a respeito da exposição dos segurados a agentes de risco (FLS. 133/134).

6. Em 04 de junho de 2007, o presente feito foi apensado aos autos em que se discutia a obrigação principal, Processo nº 15922.000023/2007-74 (fl. 140).

7. Logo após, o fisco indicou o médico perito, o qual emitiu ofício a Delegacia da Receita Federal de Jundiá esclarecendo que o fato de avaliar os agentes nocivos na data atual implicaria em uma análise que poderia não refletir a realidade encontrada durante o exercício de 1999 a 2003, prejudicando, assim, a conclusão do laudo pericial. E, ainda, solicita liberação de verbas para custear o procedimento, e orientações sobre como proceder com a realização da perícia determinada. (fls. 3.686/3.687 autos principais).

8. Os autos foram encaminhados a esse Conselho para julgamento, sendo que na sessão de 09 de junho de 2010 essa Colenda Turma decidiu converter o julgamento em diligência para a verificação *in locu* das condições ambientais de trabalho que tange a nocividade (fls. 3.691/3.694 autos principais).

9. No Relatório Inspeção no Posto de Trabalho (fls. 13.582/13.585 autos principais), o perito aferiu que todos os trabalhadores efetivamente se encontravam utilizando os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa e adequados ao risco, concluindo que a insalubridade por exposição ao agente está neutralizada, nos termos do item 15.4.1 da NR 15 da Portaria 3214/78.

10. O contribuinte manifestou-se sobre a perícia realizada, reiterando a procedência de seu recurso, visto ter restado amplamente demonstrado que a empresa neutralizava o agente nocivo (fls. 13.590/13.593 autos principais).

11. Após o cumprimento da diligência com a devida intimação das partes e manifestação do contribuinte, os autos retornaram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO do recurso.

DAS CORRETAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE

2. A aposentadoria especial é um dos benefícios previdenciários mais complexos administrados pelo INSS, e esta característica é resultante principalmente de sua multiplicidade normativa e técnica.

3. A escolha do agente nocivo ruído foi conseqüência da sua maior incidência na cadeia produtiva em comparação a outros riscos físicos, químicos e biológicos. A análise da sua exposição leva em consideração um amplo conjunto de normas técnicas e legais. De um lado, a análise da concessão administrativa pelo INSS da aposentadoria especial decorrente da exposição ao risco ruído em limites superiores ao limite de tolerância, sem a neutralização por equipamento de proteção individual (EPI), de forma permanente e habitual, não ocasional, e as dificuldades encontradas pelos operadores do direito, e dos trabalhadores que não dispõe de ferramentas práticas para a interpretação documental exigida.

4. A análise dos comandos concessivos administrativos relacionado ao agente nocivo ruído necessita o estudo da descaracterização da utilização e neutralização do agente nocivo pela utilização de equipamento de proteção individual.

5. A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado, que tenha trabalhado em funções laborais sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física. Trata-se de uma contraprestação pelos riscos a que foi exposto durante o período em que exerceu a função laboral. A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

6. A aposentadoria especial apresenta como uma de suas características, as reiteradas alterações normativas no tempo e em sua matéria, decorrentes em grande parte pela complexidade de ajuste técnico e legislativo envolvidos, “a lei nova deve respeitar os efeitos dos atos regularmente praticados sob a lei antiga, deve-se entender que, no processo a iniciar, produzirão efeitos os contratos processuais estipulados sob o império da lei ab-rogada.” (CHIOVENDA, 1998, p.118)

7. A atual concessão administrativa do benefício da aposentadoria especial é baseada na instrução normativa IN 45 INSS/PRES/10. Esta por sua vez é fundamentada na: Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998; Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; lei n.

10.666, de 08 de maio de 2003; lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999; e decreto n. 6.932, de 11 de agosto de 2009.

8. A exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de intensidade e sem a neutralização por equipamento de proteção individual (EPI), com o tempo mínimo de trabalho de 25 anos. O Anexo IV do RPS, no quadro 2.0.1 aponta o risco ruído, e tempo mínimo de 25 anos, com exposição a níveis de exposição normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A), de modo permanente, não ocasional nem intermitente a condições especiais, de ruído, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

9. A análise técnica das condições ambientais do trabalho é baseada na metodologia e procedimentos dos agentes nocivos (ruído) estabelecidas pela FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de segurança e medicina do trabalho), com os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE, conforme artigo 238 da IN 45/10 INSS/PRES.

10. A concessão de equipamentos de proteção individual (EPIs) tem importância para o caso em testilha, visto ser somente considerado a partir de 3.12.1998 (MP n. 1.729/98), convertida na lei n. 9.732/98, e desde que comprove que elimine ou neutralize a nocividade do agente ruído, e ainda a observância da caracterização do EPI (equipamento de proteção individual) somente quando há inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC (equipamento de proteção coletiva). Necessário a observação do certificado de aprovação do MTE (CA), periodicidade de troca comprovada por recibos, da correta utilização e higienização do aparelho, e da observação do período de sua validade.

11. A consideração da utilização do equipamento de proteção individual é utilizada após 03 de dezembro de 1998 (MP n. 1.789/98, convertida na lei 9.732, de 11.12.1998). A análise é administrativa pelo INSS, levando-se em considerações as variáveis legais e técnicas, como por exemplo, o NRR (nível de redução de ruído - Norma ANSI S12.6-1984) ou NRRsf (Norma ANSI S12.6-1997), que correspondem a características de cada equipamento certificado de acordo com as normas específicas do Ministério do Trabalho.

12. As demonstrações ambientais são especificadas no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), e a sua análise é feita nos moldes do artigo 247 da IN 45/10 INSS/PRES, sendo observadas a identificação do setor e da função, a descrição da atividade, a identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária, a localização das possíveis fontes geradoras, a via e periodicidade de exposição ao agente nocivo, a metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo, e a descrição das medidas de controle existentes. Outros documentos podem trazer dados importantes, entre eles, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT); e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

13. Em síntese, a análise administrativa e técnica tem como principais parâmetros concessivos em relação à exposição ao agente nocivo ruído, o princípio do *tempus regit actum*, a comprovação da exposição, a característica de permanência e habitualidade, a característica de permanência e habitualidade, a intensidade de exposição ao ruído, a análise documentais já anotadas anteriormente, a existência ou não de equipamentos de proteção coletivas e individuais, os níveis de redução de ruído, verificáveis pela certificação do MTE (CA), as mudanças do layout, a competência dos autores das respectivas documentações, as normas da FUNDACENTRO (NHO-01).

14. Não se pode, ainda, desconsiderar o resultado prático dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para fins de contagem de tempo em atividade especial (aposentadoria especial), pois se assim não fizer o aplicador da lei haverá, diretamente, o alargamento da base de concessões do benefício previdenciário, em contraposição aos fundamentos decorrentes da IN 45/10 INSS /PRES fundamentada em série normativa.

15. Já a concessão administrativa pelo INSS faz a análise de itens como o princípio do *tempus regit actum*, a comprovação da exposição, a característica de permanência e habitualidade, a intensidade de exposição ao ruído, a nocividade, a análise documental laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT, PPP, a existência ou não de equipamentos de proteção coletivas (EPCs) e individuais (EPIs), os níveis de redução de ruído (NRR), verificáveis pela certificação do MTE (CA), as mudanças do layout, a competência dos autores das respectivas documentações, e as normas da FUNDACENTRO (NHO-01), e ainda, a consideração da nocividade (riscos capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física), da permanência (trabalho não ocasional nem intermitente) e habitualidade que traz a idéia de que as exposições aos agentes nocivos ocorrem ao longo do tempo.

16. Conclui-se, assim, que o equipamento de proteção individual é considerado a partir de 3.12.1998 (MP n. 1.729/98), convertida na lei n. 9.732/98, e desde que comprove que elimine ou neutralize a nocividade do agente ruído, e ainda a observância da caracterização do EPI (equipamento de proteção individual).

17. Nessa esteira de raciocínio, observa-se, de forma hialina, que o contribuinte tomou todas as precauções para que seus trabalhadores não ficassem expostos a qualquer nível de insalubridade, conforme devidamente assentado no Relatório Inspeção no Posto de Trabalho (fls. 13.582/13.585), com as seguintes conclusões:

*“Após a análise da documentação apresentada pela empresa, comprovando que atende os dispositivos legais no que diz respeito às normas de segurança e saúde do trabalho, tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional – PCMSO, as fichas de entrega de EPI com respectivas CA’s, treinamentos e fiscalização para o uso dos mesmos, entre outros; após a vistoria nos locais de trabalho onde verificou-se que os níveis de ruído nos setores se encontram acima do limite de tolerância previsto na NR15, da Portaria 3214/78 do MTE, porém comprovou-se em que todos os trabalhadores efetivamente se encontram utilizando os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa e adequados ao risco, do visto e exposto **conclui-se que a insalubridade por exposição ao agente está neutralizada, conforme disposto no item 15.4.1 da NR 15, já mencionada.**”*

18. Ora, a conclusão da perícia técnica confirma a improcedência da decisão da instância *a quo*, eis que esta não verificou, in loco, as condições ambientais do trabalho. Se o tivesse feito, com certeza, os agentes fiscais teriam chegado à mesma conclusão do Relatório Inspeção no Posto de Trabalho, qual seja, que o agente insalubre (ruído) está neutralizado pela utilização de EPI. Ora, se o agente insalubre está neutralizado, não há de se falar em recolhimento do adicional ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT para financiamento da aposentadoria especial.

19. Insta ressaltar, outrossim, que conforme informações trazidas pelo contribuinte (fls. 13.592) o próprio INSS indeferiu todos os pedidos de aposentadoria especial apresentados pelos trabalhadores da recorrente sob o argumento de que estes não estavam sujeitos a agentes nocivos, eis que neutralizados pela utilização de EPI – protetor auricular. Ou seja, se a própria autarquia previdenciária inferiu os pedidos de aposentadoria especial, sob o argumento de que o agente nocivo fora neutralizado, e o Relatório Inspeção no Posto de Trabalho confirma esse fato, não vislumbro motivo a ensejar a contribuição adicional ao SAT para financiamento da aposentadoria especial, e, por consectário, as informações prestadas pelo contribuinte na GFIP's – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informação à previdência social estão de acordo com os fatos geradores das contribuições.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o lançamento realizado pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota em dar provimento ao recurso, por entender que o contribuinte tomou todas as precauções para que seus trabalhadores não ficassem expostos a qualquer nível de insalubridade, conforme devidamente assentado no Relatório Inspeção no Posto de Trabalho.

Contudo, observa-se que a empresa reconheceu, em suas demonstrações ambientais (PPRA e LTCAT), a presença agentes nocivos no meio ambiente de trabalho, nos anos de 1999 a 2003, em vários setores.

Constata-se, da análise dos autos, que não houve controle adequado dos riscos, ou seja, a recorrente não gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho.

O PPRA apresentado está em desacordo com as normas, uma vez que não havia plano anual, bem como não há o estabelecimento de prioridades e metas (alínea a do item 9.2.1 e alínea b do item 9.3.1), e, conseqüentemente, não há também fixação de estratégia e metodologia de ação (alínea b do item 9.2.1).

A fiscalização constatou que, na elaboração do Laudo Técnico em complemento ao PPRA, a empresa desconsiderou efeitos combinados, que consiste na verificação se, durante a jornada de trabalho, ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis para a mesma função.

Da mesma forma, o LTCAT foi elaborado em desacordo com os normativos legais, pois a empresa apenas registrou a presença do agente ruído.

Verifica-se, ainda, que a empresa teria aberto apenas 5 (cinco) CAT's por alterações audiométricas, sendo que esse número seria inferior ao número de exames alterados constantes do Relatório Anual.

A recorrente alega que não efetuou a abertura do CAT, pelo fato de o problema audiométrico não evidenciar onexo causal com o ambiente de trabalho, em vista da concessão de protetores auriculares, bem como em razão do próprio histórico médico do empregado.

Entretanto, não é a empresa quem deve fazer essenexo causal.

Cabe à perícia médica do INSS reconhecer onexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho.

A obrigatoriedade de emissão do CAT não se resume à ocorrência da inaptidão para o trabalho, devendo todos os acidentes ocorridos com os segurados serem comunicadas ao INSS, independentemente de tais alterações resultarem na inaptidão do empregado para o trabalho.

Quanto ao PCMSO, constata-se que não houve interpretação dos exames, bem como não foram registrados no relatório anual todos os exames audiométricos alterados, subestimando-se, dessa forma, as perdas auditivas de fato ocorridas na empresa.

Ao analisar os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, constatou-se, conforme documentos relacionados no anexo XI, que vários empregados da empresa aposentaram-se com a consideração, para efeito do benefício concedido, do tempo de exposição ao agente nocivo ruído.

A própria empresa autuada reconhece que foram concedidas aposentadorias especiais a seus trabalhadores expostos, quando afirma, no item 7.2.12 de sua impugnação, que *“Dessa maneira, se, mesmo com a observação em relação ao uso de equipamentos de proteção individual, as aposentadorias eram concedidas pelo INSS, essa responsabilidade não pode ser atribuída à Defendente”*.

Portanto, se foram concedidas aposentadorias especiais aos trabalhadores da recorrente, expostos a agentes nocivos, nada mais justo que o empregador recolha o adicional para custeio do referido benefício.

Observa-se, também, que a conclusão nos Laudos emitidos pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho é no sentido de que "O nível de ruído no ambiente de trabalho encontra-se acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15 da Portaria Ministerial no. 3.214/78 do MTb, sendo prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador.

Ademais, verifica-se que a empresa declarou em GFIP, nas competências 01/1999 a 03/1999, praticamente todo o setor produtivo da empresa com direito à aposentadoria especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que a recorrente pagou adicional de insalubridade durante todo o período objeto da fiscalização (01/1999 a 07/2003), ou seja, reconhecendo,

dessa forma, que não houve a eliminação ou neutralização dos efeitos dos agentes nocivos a que os trabalhadores estão expostos.

Observe-se que, no presente caso, o agente nocivo principal é o ruído e o único, acima do Limite de Tolerância, que abrange a maior parte da produção.

Ora, conforme art. 194, da CLT:

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, conclui-se que, se os empregados apontados no laudo fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme afirmado pelos técnicos, é porque não havia, à época, a eliminação do risco à sua saúde.

A empresa pautou o gerenciamento da segurança do ambiente de trabalho, principalmente nos equipamentos de proteção individual - EPIs, fornecidos aos empregados, assim como na realização de treinamentos para a sua utilização

Entretanto, o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir

ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”

Também é nesse sentido a Súmula 289 do TST:

289. Insalubridade. Adicional. Fornecimento de aparelho de proteção. Efeito.

O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

foram juntadas ações judiciais reconhecendo doença profissional (perda de audição), lesão de origem ocupacional,

A recorrente alega que, se determinado empregado apresenta pequena redução em sua capacidade auditiva, isso não lhe impede de continuar exercendo suas atividades normais e levar sua vida social, o que não pode ser tomado como fundamento para a configuração de local nocivo, em virtude de exposição a ruído.

Porém, isso evidencia que a recorrente não gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho.

A empresa afirma que, embora entregue a documentação solicitada pelo empregado para requerer a aposentadoria especial, a concessão desse benefício depende única e exclusivamente do INSS, não exercendo a recorrente nenhuma ingerência sobre esse procedimento.

Ora, mas o INSS vai pautar sua decisão na documentação disponibilizada pela empresa e nas informações por ela prestadas.

A conclusão constante do documento apresentado pela recorrente (item.2.9, fls 1.379) é no sentido de que "O nível de ruído no ambiente de trabalho encontra-se acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15, da Portaria Ministerial 3.214/78, do Mtb, sendo prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. Obs. A empresa fornece gratuitamente, orienta, treina e exige o uso de protetor auricular e demais equipamentos de proteção individual necessários às atividades exercidas,

Tal conclusão corrobora o entendimento de que havia agente nocivo prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador, e que a empresa tenta neutralizar tal agente com fornecimento, orientação e treinamento para uso de EPI, o que por si só, conforme já exposto acima, não é suficiente para afastar a insalubridade.

Os indeferimentos pelo INSS de algumas das aposentadorias vinham nos seguintes termos:

“Informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 03/02/1986 a 22/08/2003 NÃO FORAM CONSIDERADOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA...”

Ou seja, o indeferimento do pedido de aposentadoria foi pautado na análise da documentação apresentada.

Daí a importância de a empresa elaborar a documentação relacionada com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista que trata da matéria.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91

A empresa notificada reconhece, conforme a documentação analisada, a presença do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, como também reconhece, por intermédio do PCMSO, a existência de um expressivo número de exames apresentando resultados anormais.

As sentenças nas reclamatórias trabalhistas também reconhecem as doenças causadas pela exposição dos empregados ao agente nocivo ruído.

Cumprido lembrar que, dos indeferimentos de aposentadoria, ainda cabia recurso ao CRPS.

Constata-se que o laudo apresentado não considerou os EPCS eficazes, mas sim os EPIs.

Contudo, conforme visto acima, o CRPS na aceita apenas o EPI para excluir a hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo.

O eficaz gerenciamento dos riscos do ambiente de trabalho é demonstrado por meio dos documentos previstos nas normas legais, que devem ser elaborados no período ou antes do período que se pretende gerenciar os riscos.

O LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -, por exemplo, é a declaração pericial emitida para evidenciar as condições ambientais do trabalho e o PPRA visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da **antecipação**, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais.

No caso presente, verifica-se que os relatórios relacionados ao gerenciamento do risco ambiental do trabalho apresentados pela empresa demonstram que a exposição aos agentes nocivos

Assim, constata-se que no período objeto do lançamento havia a exposição dos empregados apontados no Laudo Técnico a agentes nocivos

Os documentos que a empresa é obrigada, por lei, a elaborar atestam se houve um gerenciamento adequado dos riscos, ou não. Os resultados dos exames, por exemplo, indicam se os equipamentos de proteção adotados pela empresa são eficazes e se eliminam ou reduzem os riscos existentes no ambiente. E, no caso da recorrente, os Laudos Técnicos apresentados não atestam a neutralização dos riscos a que os empregados da empresa estavam expostos.

Assim, ao deixar de informar, por meio de GFIP, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, a recorrente descumpru obrigação legal a todos imposta, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

E o Auditor Fiscal, ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, lavrou os competentes autos, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Por tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso

Processo nº 15922.000024/2007-19
Acórdão n.º **2301-003.543**

S2-C3T1
Fl. 172

Bernadete de Oliveira Barros, Redatora.

CÓPIA